# MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 122/92

#### de 27 de Fevereiro

A tabela de taxas devidas pela utilização das centrais públicas de alarmes da Polícia de Segurança Pública encontra-se desajustada em função da actual estrutura de custos do serviço prestado.

Impõe-se assim, mercê das exigências de qualificação do pessoal interveniente e da sofisticação dos materiais utilizados, decorrentes da evolução tecnológica verificada no sector, proceder à reformulação daquela tabela.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 47.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/87, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, fixar as seguintes importâncias a cobrar pela instalação e pela utilização anual de centrais e dispositivos públicos de alarme:

- 1.º Pela montagem de um terminal de alarme, ligação deste à rede privativa de alarme e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço da respectiva extensão 34 400\$.
- 2.º Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância montado no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarmes — 8400\$.
- 3.º Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente — 20 900\$.
- 4.º Pela montagem e ligação de um alarme local comandado a partir da central, incluindo uma campainha de alarme e ou sinalização luminosa, no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarme 14 000\$.
- 5.º Pela montagem e ligação de um alarme local comandado a partir da central, incluindo uma campainha de alarme e ou sinalização luminosa, montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente 25 000\$.
- 6.º Pela montagem do monitor de tensão para o dispositivo referido no número anterior, a fim de sinalizar a falta de tensão na rede, no caso de alarmes actuados pelo sector 4300\$.
- 7.º Pela montagem de um terminal de alarme de uma central privativa à central pública de alarmes, ligação deste terminal à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço na respectiva extensão 34 400\$.
- 8.º As importâncias referidas nos números anteriores não incluem os condutores e a respectiva montagem entre o terminal de alarmes e a central privativa do cliente nem os equipamentos acessórios que seja necessário montar longe do terminal, devendo estes casos ser objecto de orçamento autónomo antes da assinatura do contrato.

- 9.º Pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º a 7.º serão cobradas anualmente as seguintes importâncias:
  - 1.° 86 500\$;
  - $2.^{\circ} 12~900\$;$
  - $3.^{\circ} 16\ 100\$;$
  - $4.^{\circ} 24\ 200\$;$
  - 5.° 32 200\$;
  - 6.° 11 100\$; 7.° — 86 500\$.
- 10.º A importância a cobrar pela utilização dos sistemas a que se referem os n.ºs 1.º a 7.º, quando o número de utentes seja superior a 100, é fixada em 75 300\$.
- 11.º Pela utilização de sistemas sem ligação à central pública de alarmes será cobrada anualmente a importância de 6900\$, sendo da conta dos utentes os custos de ligação, instalação e manutenção.
- 12.º O produto das taxas constitui receita dos orçamentos privativos dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, os quais suportarão os custos inerentes à montagem e ao funcionamento do sistema.
- 13.° A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 1992.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Administração Interna, Manuel Dias Loureiro. — Pelo Ministro das Finanças, Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 123/92

### de 27 de Fevereiro

Através do Decreto-Lei n.º 27/92, de 27 de Fevereiro, foram introduzidas alterações na organização à Secretaria do Conselho Superior da Magistratura.

No artigo 8.º desse diploma estabelece-se que o quadro de pessoal dessa Secretaria será fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Assim:

Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/92, de 27 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que o quadro de pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura seja o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 9 de Janeiro de 1992.

O Ministro das Finanças, Jorge Braga de Macedo. — O Ministro da Justiça, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.